



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13802.001325/95-32
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.201 – 3ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria Auto de Infração
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/04/1992 a 31/12/1992

Ementa:

NORMAS GERAIS EM DIREITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL FORA DO PRAZO - CONVERSÃO EM RENDA - MULTAS. O depósito judicial quando realizado fora do prazo de vencimento deverá ser acrescido da multa de mora e dos juros de mora sendo a multa de ofício aplicada exclusivamente sobre diferenças não recolhidas quanto ao principal. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Rodrigo da Costa Pôssas, que davam provimento.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano

Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento);

Relatório

Em Recurso Especial, fls. 416/425, admitido pelo Despacho nº 3400-1147 – 4ª Câmara / 3ª Seção (fl. 474), datado de 17.09.2010, insurge a Fazenda Nacional contra o Acórdão 203-13.034 (fls. 395/402), que **I) por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício; e II) por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário.**

O Acórdão traz a seguinte ementa:

— COFINS
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de apuração: 30/04/1992 a 31/12/1992

COMPENSAÇÃO. DILIGÊNCIA. INDÉBITO APURADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Apurados em diligência créditos em favor do sujeito passivo, que havia requerido compensação, liquidam-se os créditos tributários até o montante do indébito calculado pela autoridade fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Nos termos do art. 106, III, "c", do CTN, lei posterior que reduz a multa de ofício aplica-se aos lançamentos anteriores ainda não definitivamente julgados.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. EXTEMPORANEIDADE. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. RECOLHIMENTO A MENOR, MULTA DE OFÍCIO SOBRE DIFERENÇA A RECOLHER.

O depósito judicial relativo a tributos, quando realizado fora do prazo, é acrescido da multa de mora e dos juros respectivos, calculados até as datas em que realizado, aplicando-se sobre o saldo a recolher a multa de ofício. De modo semelhante, quando depositado a menor, a multa de ofício é aplicada sobre a diferença não recolhida, em vez de sobre o total devido em cada período de apuração.

Recursos de ofício negado e voluntário provido em parte.

A Fazenda Nacional recorre da parcela da decisão que determinou a incidência da multa de ofício apenas sobre a diferença não depositada em juízo pelo contribuinte.

Alega contrariedade aos arts. 141 e 151 do Código Tributário Nacional e ao art. 63, caput da Lei nº 9.430/96. Entende que o depósito do montante parcial é fato irrelevante por equivaler à simples ausência de pagamento e não tutelar o interesse do credor.

Ademais disso, defende que o art. 151 do Código Tributário Nacional elenca todas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em rol taxativo, de modo que o depósito apto a ensejar tal efeito seria o do montante integral, suficiente para garantir o crédito tributário e acautelar os interesses da recorrente. Tal posicionamento também encontraria amparo na súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça.

Discorre que, *in casu*, o contribuinte ingressou em juízo para discutir a constitucionalidade da COFINS em ação declaratória, efetuando no bojo da cautelar os depósitos da COFINS referente aos meses 8,9,10,11 e 12 do ano de 1992. Como tais depósitos teriam sido realizados após o vencimento da contribuição, o agente fiscal teria agido corretamente em efetuar o lançamento de ofício do valor principal, acrescido de juros e multa de mora, além da multa de ofício.

Segue aduzindo que, após o julgamento do feito pela DRJ em São Paulo, deu-se a conversão em renda dos valores depositados judicialmente pelo contribuinte. Como tais valores abrangeram apenas o valor do principal acrescido dos juros moratórios, subsistiria, ainda, a parcela referente à multa de mora e à multa de ofício, esta última calculada em 75% sobre o montante do débito.

O contribuinte, por sua vez, apresentou Recurso Especial (fls. 486/491) contra o Acórdão 203-13.034 (fls. 395/402) e Contrarrazões em face do Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 499/504), pleiteando que seja negado provimento ao recurso fazendário, a exclusão da multa de ofício, bem como, a obrigação de recolher apenas eventual diferença entre os encargos moratórios que não tenham sido quitados pela conversão em renda dos depósitos judiciais.

Defende que a incidência da multa de ofício sob o valor do principal e acréscimos legais, como pretende a recorrente, afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que o instituto da multa tem como fundamento a punição ao contribuinte que deliberadamente deixou de pagar tributo.

Argui que o CARF tem se posicionado pela inaplicabilidade da multa de ofício sobre eventuais diferenças de depósitos recolhidos antes do início do procedimento fiscal, ainda que a destempo, cita a Súmula nº 31 do CARF para consolidar seu raciocínio.

Importante salientar que consta em fls. 516 informação fornecida pela Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Sub-Judice, esclarecendo que a conversão em renda dos depósitos judiciais é suficiente para extinguir a diferença do crédito tributário, objeto dos autos em testilha, caso a decisão recorrida não seja alterada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Fazenda Nacional reverbera a conversão em renda de valores da COFINS relativos aos meses 8, 9, 10, 11 e 12 de 1992 (fls. 140/148) depositados pela ora Recorrida após a data de vencimento, dotados de juros de mora, porém sem acréscimo da multa de mora.

Assim sendo, argumenta que a conversão foi imperfeita porque extinguindo apenas parte do débito e ainda destituída da parcela de 75% referente à multa.

O acórdão recorrido decidiu que a aplicação da multa somente recairia sobre a parcela não recolhida quando da realização do depósito judicial.

Indiscutível que o depósito judicial no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário de acordo com o art. 151, II do CTN, e quando realizado após o vencimento do tributo torna-se devida a atualização monetária e a multa de mora aplicáveis até a data de sua efetivação.

Portanto inatacável a decisão da Terceira Câmara do Segundo Conselho de então, quando decidiu que depósitos judiciais realizados a menor ou após os vencimentos, sejam computados levando-se em conta a data de cada depósito e os fatos geradores respectivos, fazendo incidir multa de mora e juros de mora até a data de cada depósito realizado após o vencimento e, 75% referente à multa de ofício sobre o montante do saldo a recolher, se houver.

Diante o exposto, nego provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

Processo nº 13802.001325/95-32
Acórdão n.º **9303-003.201**

CSRF-T3
Fl. 949

CÓPIA